



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000995/2010-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.411 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA BIS IN IDEM

Não merece prosperar dois Autos de Infração lavrados na mesma ação fiscal, cujos documentos solicitados são os mesmos, provenientes do mesmo Termo de Início de Procedimento Fiscal, e quando não há solicitação de outras informações ou esclarecimentos sobre documentos ou situações não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ocorrência *debis in idem*, ou seja pela descrição da mesma infração foram lavrados dois autos distintos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 21/07/2010, com ciência através de edital, fls.27 por ter deixado de prestar esclarecimentos necessários à fiscalização.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fls.05/06, a autuada, regularmente intimada através de Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls.08/10, não apresentou os seguintes documentos:

- Livro Diário, Livro Razão e Registro de Empregados.
- GFIP
- Comprovantes de recolhimentos-GPS
- Arquivos digitais
- Resumo das folhas de pagamento
- RAIS'Relação Anual de Informações Sociais
- Rescisões de contrato de trabalho
- Relação de compras de produtos rurais adquiridas de pessoas físicas.

O Fisco lavrou o Termo de Constatação Fiscal, fls.12/14, em 05/05/2010, dizendo:

Dirigiu-se à sede da empresa e foi informado por assistente administrativo que i) naquele local funcionava filial da empresa Distribuidora de Carnes Equatorial LTDA, CNPJ 07.880.840/000216 cujos sócios são os Srs. Reinaldo Nunes Cabral e Francisco Neves; ii) as instalações pertenciam à Frisama Frigorífico do Sudeste Maranhense LTDA, que estavam arrendadas à Distribuidora Equatorial; iii) a empresa era administrada pelo Sr. Pablo Leal Parente;

o contador relatara também que a) a empresa fiscalizada tinha sido desativada em 2006; b) esta possuía parcelamento junto à RFB; c) havia perdido contato com os antigos sócios; d) o Sr. Petergibson de Carvalho havia se mudado para São Paulo; o porteiro, por sua vez, afirmou que conhecia o Sr. Petergibson, mas que ele falecera há seis meses e que não sabia quem era o outro sócio, Sr. João Paulo Ferreira Cardoso

E em 11/05/2010, lavrou outro Termo de Constatação Fiscal, o de número 2, fls. 15/23, onde relata:

- o Escritório de Pesquisa e Investigação na 3ª RF – ESPEI emitiu relatório tratando de sonegação fiscal e previdenciária de grupo de empresas do ramo de frigoríficos estabelecidas no Maranhão e no Pará;

- a Sinfacol Serviços de Informática Administrações e Cont. LTDA anteriormente denominada Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos LTDA, fazia parte do grupo Frisama – Frigorífico do Sudoeste Maranhense LTDA, de propriedade do Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado;

- os frigoríficos envolvidos na operação utilizavam empresas fictícias, constituídas em nome de sócios “laranjas”, simulando contratos de arrendamento com as mesmas, com o intuito de transferir indevidamente responsabilidades fiscais e previdenciárias para as empresas de fachada;

- foram emitidos diversos mandados judiciais de busca e apreensão em vários estados, abrangendo as sedes das principais empresas investigadas, sócios proprietários e escritórios de contabilidade;

A empresa, ora fiscalizada, foi constituída em dezembro de 2002 conforme registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21200536718, com a razão social de INDUSTRIAL COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA, com sede na BR 222, KM 07, Parque das Nações, Açailândia — Maranhão, tendo como atividade principal o abate e a frigorificação de bovinos para consumo interno, exportação e importação frigorífica, cujos sócios fundadores são: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, CPF 673.183.12391 e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, CPF 673.183.55368, responsável pela gerencia da sociedade.

Em agosto de 2003, o endereço foi alterado para Rodovia BR 222, KM 5, Parque das Nações, Açailândia, Maranhão, conforme primeira alteração ao contrato social, arquivada na JUCEMA sob o nº 20030241693.

Em fevereiro de 2007, foi feita a 2ª alteração ao contrato social, na qual é admitido o sócio PETERGIBSON DE CAVALHO (SIC), CPF 278.942.82200, residente e domiciliado na Rua Afonso de Albuquerque, 109, São Bernardo do Campo — SP, que adquire por compra as cotas da sócia MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, já qualificada acima, pagando pelas citadas cotas o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme consta na alteração contratual. Nesta mesma ocasião, a razão social passa a ser SINFACOL — SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA., sendo que nesta alteração as atividades da empresa continuam as mesmas, visto não ter qualquer menção na citada alteração sobre modificação do objeto da sociedade, e o endereço passa a ser RUA AFONSO ALBUQUERQUE, 109 — Centro, São Bernardo do Campo — SP. Mesmo endereço do sócio entrante. (...)

Por meio do MEMO Difis/EF12/ 0803/Nº 38/2009, o relatório foi devolvido a SRF03-3ª RF/Difis, tendo em vista, que em diligência realizada, conforme determinação do MPF 0811900.2008.010688, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Pedro Antonio Balint, matrícula 877.334, ficou constado

que na Rua Afonso de Albuquerque, 109, Centro São Bernardo do Campo, reside a Senhora Odirene Vieira de Mesquita, que afirmou desconhecer qualquer empresa no endereço citado. Posteriormente o mesmo AuditorFiscal consultou o CNIS e confirmou que lá é mesmo a residência da referida senhora.

(...) em 5 de junho de 2009 foi emitido o termo de início de fiscalização e enviado por aviso de recebimento aos sócios PETERGIBSON DE CARVALHO, na Rua Afonso de Albuquerque, 109 — Jardim do Lago, São Bernardo do Campo — SP e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, na Rua Rio Branco, 514, Vila Brasil, Imperatriz — MA. O termo foi devolvido pelos Correios com as observações: pessoa desconhecida e não há o número indicado.

Assim sendo em 29 de junho de 2009, foi emitido o Edital/DRF/IMO/NUFIS N° 40, cientificando o contribuinte do termo de início de fiscalização. Mesmo assim, no dia 1° de julho de 2009, o termo de início de fiscalização foi remetido para FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA, na BR 222, KM 1 — Jardim de Ala, Açailândia — CE (sic).

No dia 7 de julho de 2009, em atendimento ao edital ou ao termo de início de fiscalização, o Senhor Petergibson de Carvalho, enviou documento, por intermédio dos Correios, pedindo prorrogação de 20 (vinte) dias no prazo para apresentar os documentos requeridos nos termo de início. Pedido este deferido em 10 de julho de 2009.

O envelope remetido pelo Senhor Petergibson de Carvalho, com o pedido de prorrogação, foi postado em postado (sic) em São Paulo e nele consta o endereço da Rua Afonso Albuquerque, 109 — Centro, São Bernardo do Campo — SP.

Entretanto, por se desconhecer o verdadeiro endereço do contribuinte, e tendo em vista não haver certeza de como foi tornado conhecimento do termo de início de fiscalização, se pelo edital ou se por conta do envio para.° FRISAMA na BR 222, KM 1, Jardim de Ala — Açailândia — MA, a concessão da prorrogação foi enviada para o antigo endereço da empresa, BR 222, KM 7 — Parque das Nações, Açailândia — MA, tendo sido devolvido também com a observação endereço insuficiente. No dia 30 de julho de 2009, novamente se remeteu a concessão de prorrogação, desta vez para a BR 222, KM 1, Açailândia — MA, documento devolvido pelos Correios com a observação endereço insuficiente.

Em 12 de agosto de 2009, o Senhor Petergibson de Carvalho remeteu novo pedido de prorrogação do termo de início de fiscalização, de São Paulo, sendo que desta vez no envelope o endereço e Rua Pedro Paulo, 85, São Paulo — SP.

Diante de tantas informações desencontradas e na impossibilidade de se contatar o contribuinte, em 14 de setembro de 2009, foram emitidos os RMFs 03.2.02.002009000363 — Banco Bradesco, enviado em 25 de setembro por aviso de recebimento; 03.2.02.002009000371 — Banco Rural, enviado em 23 de setembro, também por aviso de recebimento; e

03.2.02002009000380 — Banco do Brasil, remetido em 25 de setembro de 2009, por aviso de recebimento.

No dia 2 de outubro de 2009, foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 14, do Delegado da Receita Federal em Imperatriz, tornando INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica o CNPJ 05.470.371/000150, de SINFACOL — SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA, por inexistir de fato, Processo 10325.001227200918. (fl. 50)

O Senhor Petergibson, em 12 de novembro de 2009, voltou a remeter para a Receita Federal, por meio de aviso de recebimento, da Rua Pedro Paulo, 85, São Paulo — SP, novo pedido de prorrogação do termo de início de fiscalização.

Em 22 de março de 2010, foi enviado outro termo de intimação fiscal, por meio de aviso de recebimento, a SINFACOL — Serviços de Informática Administração e Contabilidade Ltda, para a Rua Afonso de Albuquerque, 109— São Bernardo do Campo, SP, devolvido pelos Correios com a observação pessoa desconhecida.

Outro termo de intimação fiscal foi emitido em 29 de março de 2010 e enviado, desta vez, para a BR 222, KM 5, e também para BR 222, KM 1, Açailândia —MA, ambos devolvidos com a observação dos Correios de que o endereço era insuficiente.

Em 29 de março de 2010, foi enviado o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP nº 08/2010, para a Junta Comercial do Estado do Maranhão e o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP nº 09/2010, para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambos solicitando cópias dos atos constitutivos e as possíveis alterações contratuais de SINFACOL — Serviços de Informática, Administração e Contabilidade Ltda. A Junta Comercial do Estado do Maranhão, em ofício de 5 de abril de 2010, remeteu os documentos arquivados naquela instituição.

Em 30 de setembro de 2009, o Banco Rural S.A , em atendimento a RMF nos enviou extratos e outros documentos, assim como também o Banco do Brasil, em 30 de outubro de 2009 e Banco Bradesco em 05 de novembro e 14 de dezembro de 2009.

Analizamos a documentação recebida, especialmente os extratos bancários, emitimos em 5 de maio de 2010, termo de intimação fiscal, pedido para o contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos créditos relacionados no anexo ao termo de intimação, assim como apresentar justificativa para os valores movimentados.

Fomos pessoalmente a um dos endereços da empresa, em Açailândia, na BR 222, KM 5 e por termos sido informados que lá não funcionava tal empresa, lavramos o termo de constatação que abaixo reproduzido: (Termo de Constatação Fiscal 1, de 05.05.2010) (...)

Diante disso, e por entendermos infrutífera qualquer tentativa de localizar o contribuinte foi emitido o EDITAL/DRF/IMP/MA/NUFIS N° 13, de 5 de maio de 2010, para dar ciência do termo de intimação fiscal.

Quando da análise dos documentos recebidos do Banco Bradesco S.A, cópias das procurações passadas pela empresa fiscalizada não foram enviadas juntamente com os demais documentos, sendo assim fizemos, em 5 de maio de, 2010, termo de solicitação de informação endereçado ao banco, pedindo a remessa de tais procurações, urna vez que o próprio banco fala da existência de procurações.

A Delegacia de Policia Federal em Imperatriz, por meio do Oficio 878/2007CART/ DPF.B/ITZ/MA, enviou à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz farto material, referente ao Mandado de Busca e Apreensão n° 158/2007 SECVA (...), apreendido no imóvel localizado na Rodovia 222, s/n, KM 01, Jardim de Ala. Açailândia/MA, pela equipe 14.

Tal material serviu de base para montagem do dossiê de seleção. Ao analisarmos o material, constatamos numa comunicação interna da FRISAMA de 5/12/03, a seguinte observação: "o contrato de financiamento de energia elétrica está correto. OBS.: Para mais esclarecimento entrar em contato com Dr. Borges/Aldo". Assinado pelo gerente industrial Aldo N. Teixeira. Logo abaixo, uma observação à mão diz: "OBS. O contrato não pode ser ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, e sim: João Paulo Ferreira Cardoso— CI 243.59822— SS Paulo — CPF 673.183.55368." Rubricado por Antonio Durão — CRC/MG21323 S/MA CPF 087.886.26687' (fl. 70)

Foi também encontrada cópia do contrato de reserva de potência e fornecimento de energia elétrica — AJU 018/02 , entre a CEMAR e Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda, no qual consta como representante da Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda o diretor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO. Tal contrato, entretanto, não está assinado por nenhuma das partes. (fls. 71/75)

Ainda consta do referido material uma autorização passada pela Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda., autorizando expressamente a senhora Lilian Frota Ximenes — CPF 393.502.66334, transferir para o senhor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme "Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial e Assunção de Divida, c/c Dação em Pagamento e Outras Avencas firmado em 31/8/2006, o apartamento 900, do Edifício Lara, na Rua Ana Bilhar, n° 601, Aldeota, Fortaleza — CE, matriculado sob o número 20.009, no Cartório de Registro de Imóveis da 4a. Zona de Fortaleza." (fl. 76)

Diante disso, foi expedido o OFICIO/Nufis/DRF/IMP/n° 12/2010, ao Cartório de Registro de Imóveis do 4° Ofício de Fortaleza, solicitando a documentação pertinente a operação de transferência do imóvel para o Senhor Roberto Luiz da Silva Logrado, bem como o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP/ n° 13/2010, a Companhia Energética do Maranhão — CEMAR, solicitando

cópia de possíveis contratos firmado com a Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Em atendimento ao Ofício/Nufis/DRF/IMP nº 12/2010, por intermédio de correspondência de 12 de maio de 2010, o Cartório Miranda Bezerra —Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza, nos enviou cópia do Registro Geral 20.009, de 21 de maio de 2001, e nos informou que pela escritura de 1º de novembro de 2007, do 1º Ofício da Comarca Vinculada de Paramoti deste Estado, liv.005, fls.168/169, prenotada em 12.03.2008 sob o nº 111.355, a proprietária vendeu o imóvel desta matrícula a VITOR SANTOS LOGRADO, brasileiro, solteiro, estudante, CPF 528.023.70278, residente e domiciliado na Rua Godofredo Viana, 960, Centro, 1110 Imperatriz — MA, por R\$750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais), importância essa que a vendedora, assim como vem representada, declara quitada conforme Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial e Assunção de Dívida da empresa Mercantil São Jose S.A — Comercio e Indústria, assinado entre a vendedora e a anuente em 31 de agosto de 2006, tendo a anuente, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA. Com sede na Rodovia BR 222, S/N — Parque das Nações, Açailândia/MA — CNPJ 05.470.371/000150, recebido do comprador a importância de R\$750.000,00

VITOR SANTOS LOGRADO é filho de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme consta da declaração de imposto de renda deste Último, no ano calendário de 2003, exercício de 2004.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, CPF 120.803.73234, nos termos do art.

124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 207, parágrafo Único, inciso III do RIR/99.

A autuada não apresentou impugnação, o que foi feito pelo Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado, responsável solidário, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Após a impugnação os autos baixaram em diligência para que o Fisco procedesse a lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidária para as demais empresas envolvidas, já que caracterizado grupo econômico e para as pessoas físicas Roberto Luiz da Silva Logrado, João Paulo Ferreira Cardoso e Petergibson de Carvalho.

Após a apresentação de impugnações das empresas solidárias e aditamento da defesa do Sr. Roberto Logrado Acórdão de fls.400/411, julgou o lançamento procedente em parte para excluir o Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado do pólo passivo do auto de infração.

Inconformadas as empresas responsáveis solidárias apresentaram recurso voluntário, arguindo:

Distribuidora de Carnes Equatorial Ltda.

Frigorífico Industrial Eldorado Ltda.

Frigorífico Industrial Altamira Ltda.

Frisama – Frigorífico do Sudoeste Maranhense Ltda.

Matadouro Altamira Ltda.

Matadouro Eldorado Ltda.

- a) que o lançamento inovou pois o Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado após a impugnação;
- b) que após a diligência o lançamento foi revisto, com a indicação de novos sujeitos passivos;
- c) que a revisão do lançamento carece de motivo, porque não restou comprovada qualquer hipótese do artigo 149, do CTN;
- d) que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois o lançamento foi efetuado contra empresa extinta, o que não procede, inclusive com posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a que se reporta; tal fato nulifica o lançamento;
- e) a inexistência do grupo econômico que não foi caracterizado pela fiscalização;
- f) nulidade da multa aplicada por falta de motivação do auto de infração;
- g) que as asserções lançadas são insuficientes para a identificação do fato ilícito;
- h) a multa foi aplicada em patamar superior ao determinado pela legislação, R\$636,17;
- i) a portaria que reajusta a multa não pode retroagir

Requer a anulação do termo de sujeição passiva solidária da recorrente; anulação do lançamento de ofício, afastar a cobrança pela inexistência de provas quanto ao grupo econômico, anular o auto de infração por falta de motivação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço dos recursos e passo a examiná-los.

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória refere-se ao Código de Fundamento Legal 35 e foi lavrado pelo descumprimento do artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, o qual diz expressamente que a empresa é obrigada a prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização

Também o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe:

Art.225 A empresa é também obrigada a :

(...)

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Ocorre que do exame dos autos, constatei que na mesma ação fiscal, na mesma data de 21/07/2010, foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD 37.289.688-0, pela não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja falta também sustenta a presente autuação, entre eles, como constam igualmente nos dois autos de infração:

- Livro Diário, Livro Razão e Registro de Empregados.
- GFIP
- Comprovantes de recolhimentos-GPS
- Arquivos digitais
- Resumo das folhas de pagamento
- RAIS'Relação Anual de Informações Sociais
- Rescisões de contrato de trabalho
- Relação de compras de produtos rurais adquiridas de pessoas físicas.

Da análise dos documentos solicitados através do TIPF e não apresentados, pode-se vislumbrar que são os mesmos que originaram as duas autuações, configurando-se o *bis in idem*.

A autuação no Código de Fundamento Legal 35, pressupõe que o auditor fiscal, quando necessário e plenamente justificado, possa solicitar, mediante termo próprio para apresentação de documentos, esclarecimentos que ensejem a apresentação de documentos e livros não diretamente relacionados com as contribuições previdenciárias. De forma que a não apresentação dos esclarecimentos permite a autuação neste código.

Todavia, o Auto de Infração neste CFL deverá ser precedido de solicitação de esclarecimentos por escrito, com a justificativa da necessidade de tais explicações, quando não forem documentos diretamente relacionados com as contribuições previdenciárias.

É de se registrar que existe a possibilidade de lavratura simultânea de AI neste CFL e no CFL 38, decorrentes de um mesmo TIAD, quando o sujeito passivo não exibir documentos relacionados e não relacionados às contribuições previdenciárias; ou quando não exibir documentos relacionados com as contribuições e não prestar as informações necessárias, sempre solicitadas em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

Entretanto, no caso em exame, não vislumbrei que o Fisco tenha solicitado esclarecimentos que ensejassem a lavratura deste Auto de Infração, concomitantemente à lavratura do Auto de Infração no CFL 38, cujos documentos solicitados são os mesmos, provenientes do mesmo Termo de Início de Procedimento Fiscal, e não há solicitação de outras informações ou esclarecimentos sobre documentos ou situações não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Em regra geral, no mesmo procedimento fiscal, deverá ser lavrado um só auto por tipo de infração assim, no caso em tela, entendo que ocorreu *bis in idem*, ou seja pela descrição da mesma infração foram lavrados dois autos distintos. Como o Auto de Infração Código de Fundamento Legal 38, também objeto de exame por parte desta relatora foi julgado procedente, entendo que a presente autuação pela não apresentação dos mesmos documentos que originaram aquele AI, deve ser desconsiderada.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Processo nº 10325.000995/2010-80
Acórdão n.º **2302-002.411**

S2-C3T2
Fl. 681

CÓPIA